PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0260627-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
REQUERENTE	:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
REQUERIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	NATALINO DOTTA
INTERES.	:	NEDY COLOMBINI PIMENTEL
INTERES.	:	NEIDE SANCHES A DE ALMEIDA
INTERES.	:	NEIDE SANTIAGO

DECISÃO

Determinada a expedição das requisições de pagamento, insurge-se o INSS contra o valor apurado, sob o fundamento de que "a CEJU/STJ aplicou a variação pela IPCA-e para todo o período, quando deveria ser o IPCA-e até junho/2009 e a TR de julho/2009 até set/2017 e IPCA-e a partir de out/2017" (fl. 340).

Levando-se em consideração, quanto à correção monetária, o que foi decidido pelo STF, no bojo do RE n. 870.947/SE – conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos Estados, a fim de sobrestar a aplicação do entendimento firmado no referido aresto –, há que se observar o referido *decisum* especificamente quanto a esse aspecto.

Assim, há que ser sobrestado o entendimento firmado no RE n. 870.947/SE e que estaria em consonância com o entendimento desta Corte, de modo que **procede a irresignação do INSS no particular**.

É importante pontuar que o sobrestamento, por se relacionar apenas ao índice de correção, não interfere no imediato cumprimento da execução. Assim, deverão ficar bloqueados os valores referentes à diferença entre os índices de correção monetária adotados antes do julgamento do **RE n. 870.947/SE** e aquele firmado em repetitivo por esta Corte.

Os referidos valores deverão permanecer em conta vinculada até que se julgue, em definitivo, o tema pelo STF. Após o julgamento, **se for o caso**, o exequente poderá levantá-los.

Defiro o pedido do INSS nos estritos termos expostos.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**